

**Do Ministério das Obras Públicas**

A observação (f) aposta à dotação do capítulo 12.º, artigo 106.º, n.º 3), é eliminada.

**Do Ministério da Educação Nacional**

No desenvolvimento do quadro affecto à rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 118.º, n.º 1), onde se lê:

Diferença de vencimentos a 8 assistentes . . .

passa a ler-se:

Diferença de vencimentos a 12 assistentes . . .

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 673.º, n.º 1), alínea 2, é alterada para:

Desta importância, 2 339 957\$50 têm contrapartida em receita.

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 673.º, n.º 1), alínea 6, é alterada para:

Desta importância, 950 903\$50 têm contrapartida em receita.

No capítulo 3.º, artigo 676.º «Outras despesas com o pessoal», onde se lê:

N.º 2) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea 1 «Resguardos e calçado» . . . . . 1 500\$00

passa a ler-se:

N.º 2) «Fardamentos, resguardos e calçado» . . . . . 1 500\$00

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 830.º, n.º 2), é alterada para:

Inclui 52 500\$ . . .

**Do Ministério da Economia**

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 6.º, artigo 147.º, n.º 1), é alterada para:

Para construções na Mata Nacional das Virtudes.

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 9.º, artigo 196.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a quantia de 16 900\$ . . .

**Do Ministério das Comunicações**

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 52.º, n.º 4), é alterada para:

Inclui 353 600\$ . . .

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea 6, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 52 278 896\$10.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão

Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna****Decreto-Lei n.º 46 431**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Consulado de 2.ª classe em Manila e criada, em sua substituição, uma secção consular junto da Embaixada de Portugal naquela cidade.

Art. 2.º É extinto o Consulado de 4.ª classe no Luxemburgo e criado, em sua substituição, um consulado de 2.ª classe na mesma cidade, sendo transferida para este a dotação inscrita no orçamento em vigor para as despesas de residência do Consulado em Manila.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****Direcção-Geral da Aeronáutica Civil****Portaria n.º 21 387**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Comunicações, com fundamento no estatuido nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, fixar as taxas e o prazo do seu pagamento, pela ocupação de terrenos e instalações no aeroporto de Faro.

**Tabela****A) Ocupação de terrenos****(Taxa mensal)****I) Por edificações:**

Por metro quadrado:

Por superfície coberta . . . . . 1\$50

**II) Por depósitos de combustíveis ou lubrificantes:**

Por metro quadrado:

Superfície ocupada pela sua projecção horizontal . . . . . 1\$25

Por metro cúbico:

Capacidade de armazenagem . . . . . 1\$00

III) Por aparelhagem de enchimento ou de trasfega de produtos combustíveis ou lubrificantes:

Por metro quadrado:

Superfície ocupada pela sua projecção horizontal . . . . . 1\$25

IV) Por tubagem de produtos combustíveis ou lubrificantes:

Por metro linear:

Cada conduta:

a) Em túnel . . . . . 1\$00

b) Fora de túnel . . . . . \$50

V) Por armazenagem ao ar livre:

Por metro quadrado . . . . . \$50

VI) Por reclamos:

Por metro quadrado:

Superfície do reclamo . . . . . 80\$00

Por metro cúbico:

Volume ocupado . . . . . 40\$00

*Nota.* — Para avaliação do volume, considera-se área a do menor rectângulo circunscrito à projecção horizontal do reclamo, seu suporte e acessórios, e altura a do ponto mais alto do reclamo, suporte ou acessórios.

## B) Ocupação de instalações

(Taxa mensal)

VII) Na aerogare:

a) Por gabinetes de escritórios para serviços públicos, para companhias de navegação aérea, para companhias abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves, para telecomunicações aeronáuticas e para actividades bancárias:

Por metro quadrado:

De 1 a 20 . . . . . 50\$00

De 21 a 50 . . . . . 25\$00

De 51 a 100 . . . . . 10\$00

Além de 100 . . . . . 5\$00

b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades:

Por metro quadrado:

De 1 a 20 . . . . . 100\$00

De 21 a 50 . . . . . 50\$00

De 51 a 100 . . . . . 20\$00

Além de 100 . . . . . 5\$00

c) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:

Por metro cúbico . . . . . 300\$00

VIII) Em outros edifícios:

a) Por gabinetes de escritórios para serviços públicos, para companhias de navegação aérea, para companhias abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves, para telecomunicações aeronáuticas e para actividades bancárias:

Por metro quadrado:

No rés-do-chão . . . . . 15\$00

Nos restantes pisos . . . . . 10\$00

b) Por estabelecimentos comerciais e de outras actividades:

Por metro quadrado:

De 1 a 20 . . . . . 100\$00

De 21 a 50 . . . . . 50\$00

De 51 a 100 . . . . . 20\$00

Além de 100 . . . . . 5\$00

c) Por armazéns, garagens e oficinas:

Por metro quadrado:

No rés-do-chão . . . . . 15\$00

Nos restantes pisos . . . . . 10\$00

d) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:

Por metro cúbico . . . . . 300\$00

As taxas serão pagas dentro do prazo de dez dias, a contar da data de entrega da respectiva guia de pagamento.

Ministério das Comunicações, 12 de Julho de 1965. —  
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.